

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Despacho n.º 11 807/2007

Pretende a EP — Estradas de Portugal, E. P. E., promover a empreitada de projecto à variante à EN 3 — lanço entre a variante à EN 114 e a EN 3 — Portela das Padeiras, ocupando para o efeito uma área de 2048 m² de terrenos afectos à Reserva Ecológica Nacional do concelho de Santarém, por força da delimitação aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2000, de 1 de Julho.

Considerando a necessidade de melhoria de uma infra-estrutura já existente pertencente ao Plano Rodoviário Nacional 2000, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto;

Considerando as justificações apresentadas pelo promotor do projecto, bem como a deliberação da Assembleia Municipal de Santarém de 10 de Julho de 2006, reconhecendo o interesse público municipal do projecto;

Considerando que respeita a disciplina constante no Plano Director Municipal de Santarém, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/95, de 28 de Outubro, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/97, de 26 de Julho, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2004, de 4 de Março;

Considerando que o projecto foi considerado pelo Instituto do Ambiente como não enquadrável na tipologia de projectos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro;

Considerando o parecer NUI-2007-004838-I, emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;

Considerando que, na fase de construção e exploração, deverão ser observadas as seguintes medidas minimizadoras:

1) Na fase de construção, todas as medidas de minimização dos riscos ambientais deverão constar do(s) caderno(s) de encargos da obra;

2) Limitação do pessoal e máquinas às vias de acesso previamente definidas, interditando o recurso a atalhos ou a vias paralelas em terrenos da REN;

3) Assinalar todas as frentes de trabalho que interferem com a REN, devendo ser implementado e supervisionado um plano de acesso, circulação e sinalização;

4) Caso ocorram situações de obstrução das linhas de água existentes, através do arrastamento de materiais sólidos decorrentes da fase de construção, promover a sua correcção imediata;

5) Eventuais acidentes como derrames ou outros deverão ser enquadrados em procedimentos de intervenção imediata para a minimização e eliminação total dos impactes;

6) Após o término das obras os empreiteiros e a entidade responsável pela obra terão de assegurar a desactivação total das zonas afectas às obras com remoção de instalações, de equipamentos, de maquinaria de apoio às obras e de materiais residuais das obras, assegurar a reposição ou substituição adequada de infra-estruturas, de equipamentos e de serviços existentes nas zonas adjacentes às obras, assegurar a recuperação das linhas de água intervenções e a limpeza de todos os elementos de drenagem afectados;

7) A proveniência de solos de aterro ser devidamente licenciada e não ser de zonas classificadas como REN na fase de funcionamento/exploração, possuir normativos de procedimento de rotina ou de emergência e equipamento adequado para eventuais acidentes que provoquem fugas de gases, derrames de óleos, combustíveis, cargas, ou outros, bem como lavagens de estrada tendo em conta os ecossistemas a preservar, de modo a ser garantida a eliminação total dos impactes e a reposição da situação preexistente;

Considerando que deverão ser asseguradas as devidas autorizações/compatibilidade com as restantes condicionantes que recaem sobre a área de implantação do projecto;

Considerando que deverão ser asseguradas todas as demais medidas de minimização de impacto identificadas no projecto na fase de obra e exploração de modo a evitar, minorar ou compensar os impactes negativos inerentes às mesmas;

Considerando, por fim, que, no cômputo geral, os impactes negativos induzidos pelo projecto não são significativos e podem ser reduzidos com a aplicação das medidas minimizadoras definidas no projecto e nas condições atrás referenciadas:

Determina-se:

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alte-

rações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 180/2006, de 6 de Setembro, e tendo em conta as delegações de competências dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional constantes do despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações constantes dos despachos n.ºs 16 229/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 26 de Julho de 2005, e 25 962/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 16 de Dezembro de 2005, é reconhecido o interesse público à empreitada da variante à EN 3 — lanço entre a variante à EN 114 e a EN 3 — Portela das Padeiras, sujeito ao cumprimento das medidas acima discriminadas, o que, a não acontecer, determina a obrigatoriedade de o interessado repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à da emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

23 de Maio de 2007. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Direcção-Geral do Turismo

Aviso n.º 10 783/2007

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 12 de Março de 2007, foi atribuída a utilidade turística, a título definitivo, ao Hotel Residencial Santa Eufémia da Serra, de 2 estrelas, sito na Avenida da Universidade, em São Martinho, na Covilhã, de que é requerente Rui Martins Lourenço Imobiliária, L.^{da}

A referida utilidade turística será concedida nos termos do disposto nos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, 3.º, n.º 1, alínea a) (com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro), 5.º, n.º 1, alínea a), 7.º, n.ºs 1 e 3, e 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, valendo pelo prazo de sete anos, contado a partir da data da emissão da licença de utilização turística pela Câmara Municipal da Covilhã em 24 de Outubro de 2005, ficando, nos termos do disposto no artigo 8.º do referido decreto-lei, dependente do cumprimento dos seguintes condicionamentos:

a) O estabelecimento deverá manter as exigências legais para a classificação definitiva atribuída, hotel de 2 estrelas;

b) A empresa não poderá realizar sem prévia autorização da Direcção-Geral do Turismo e conhecimento da Comissão de Utilidade Turística, quaisquer obras que impliquem alteração do projecto aprovado ou das características arquitectónicas do edifício respectivo.

De acordo com o n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro (com a redacção introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro) conjugado com o disposto no artigo 22.º daquele diploma, a Comissão é de parecer que a empresa exploradora do empreendimento fique isenta, relativamente à propriedade e exploração do mesmo, das taxas devidas ao Governo Civil e à Inspecção-Geral das Actividades Culturais, desde a data da emissão da licença de utilização turística, por um prazo correspondente ao legalmente estabelecido para efeitos de isenção do imposto municipal sobre imóveis (IMI) — sete anos —, de acordo com o artigo 43.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, revisto pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, conjugado com o n.º 6 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, isto é de 24 de Outubro de 2005 até 24 de Outubro de 2012.

14 de Maio de 2007. — Pela Comissão de Utilidade Turística, a Subdirectora-Geral, *Teresa Monteiro*.

2611019385

Aviso n.º 10 784/2007

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 7 de Maio de 2007, foi atribuída a utilidade turística, a título prévio, ao Hotel Rural O Craveiro, sito na Rua da Manaia, 26, em Paião, concelho da Figueira da Foz, de que é requerente José António Bártole Monteiro.

A referida utilidade turística será concedida nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º (com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro), nos artigos 5.º, n.º 1, alínea a), 7.º, n.ºs 1 e 2, e 11.º, n.ºs 1 a 3, do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, valendo

pelo prazo de 36 meses, contado a partir da data da publicação no *Diário da República* do despacho declarativo, ficando, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, dependente do cumprimento dos seguintes condicionamentos:

- a) O estabelecimento deverá satisfazer as exigências legais para a classificação provisória de hotel rural;
- b) O estabelecimento deverá abrir ao público, no prazo máximo de 30 meses contado a partir da data da publicação no *Diário da República* do despacho declarativo, sem prejuízo do dever legal de requerer a confirmação da utilidade turística dentro do prazo de validade fixado, excepto quando lhe seja concedida a prorrogação prevista no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro;
- c) A empresa não poderá realizar sem prévia autorização da Direcção-Geral do Turismo e conhecimento da Comissão de Utilidade Turística quaisquer obras que impliquem alteração do projecto aprovado ou das características arquitectónicas do edifício.

De acordo com o n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro (com a redacção introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro) conjugado com o disposto nos artigos 17.º e 22.º daquele diploma, a Comissão é de parecer que a empresa proprietária e exploradora do empreendimento ficará isenta, relativamente à propriedade e exploração do mesmo, das taxas devidas ao Governo Civil e à Inspecção-Geral das Actividades Culturais desde a data de abertura do empreendimento ao público, por um prazo correspondente ao legalmente estabelecido para efeitos de isenção do imposto municipal sobre imóveis (IMI), sete anos, de acordo com o artigo 43.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, revisto pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, conjugado com o n.º 6 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, caso venha a confirmar-se a utilidade turística nos termos legais.

14 de Maio de 2007. — Pela Comissão de Utilidade Turística, a Subdirectora-Geral, *Teresa Monteiro*.

2611019317

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 11 808/2007

O programa de apoios financeiros objecto do presente despacho normativo, nos termos previstos pela legislação relativa à criação e regulamentação do Fundo Florestal Permanente (FFP), nomeadamente no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março, e no artigo 6.º da Portaria n.º 679/2004, de 19 de Junho, tem como período de vigência o biénio 2007-2008.

Tratando-se do terceiro programa de apoios a conceder no âmbito do FFP, considerou-se necessário realizar um conjunto de alterações face aos programas anteriores, reflectindo a experiência acumulada, mas fundamentalmente garantindo, por um lado, a coerência dos apoios agora previstos com a Estratégia Nacional para as Florestas, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2006, de 15 de Setembro, com o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, estabelecido no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, e com o Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2006, de 26 de Maio, e assegurando, por outro, a não sobreposição e complementaridade com outro tipo de apoios nacionais e comunitários.

De forma a conseguir atingir alvos prioritários bem definidos e uma utilização mais eficaz dos recursos, considerou-se importante operar uma concentração de apoios num menor número de áreas, reduzindo-se igualmente o leque de acções a apoiar e simplificando-se os procedimentos, em linha com as orientações do Governo.

As acções a apoiar com maior envolvimento de recursos continuam a corresponder às áreas de prevenção e protecção da floresta contra incêndios e de promoção do ordenamento e gestão florestal. Garante-se assim, o apoio aos gabinetes técnicos florestais para levar a cabo a aplicação dos planos municipais ou intermunicipais de defesa da floresta contra incêndios, a manutenção do esforço no programa de sapedores florestais e o apoio à organização e funcionamento das zonas de intervenção florestal (ZIF), de áreas agrupadas e das áreas dos grupos de baldios.

Sem prejuízo das prioridades acima enunciadas, contemplam-se também apoios que integram objectivos expressos na Estratégia Nacional para as Florestas e que correspondem igualmente a objectivos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março,

que cria o FFP, e que são a promoção das funções ecológicas, sociais e culturais dos espaços florestais e a criação de outros instrumentos adicionais que contribuam para a defesa e sustentabilidade da floresta portuguesa, nomeadamente na sua protecção contra agentes bióticos, bem como a garantia da coesão territorial nos apoios a atribuir.

O n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 679/2004, de 19 de Junho, determina que o Regulamento do Programa de Apoios a conceder pelo FFP seja aprovado pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, por despacho normativo. Por lapso, o referido Regulamento foi publicado em anexo ao despacho (extracto) n.º 8534/2007, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 14 de Maio de 2007.

Assim:

1 — É revogado o despacho (extracto) n.º 8534/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 14 de Maio de 2007.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 679/2004, de 19 de Junho, é aprovado o Regulamento do Programa de Apoios a conceder pelo FFP em 2007 e 2008, publicado em anexo ao presente despacho normativo e do qual faz parte integrante.

3 — O presente despacho normativo produz efeitos à data da entrada em vigor do despacho (extracto) n.º 8534/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 14 de Maio de 2007.

11 de Junho de 2007. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas.

ANEXO

Regulamento do Programa de Apoios a Conceder pelo Fundo Florestal Permanente em 2007 e 2008

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime da aplicação do Programa de Apoios a conceder pelo Fundo Florestal Permanente (FFP) em 2007 e 2008.

2.º

Áreas dos apoios

1 — No âmbito deste Regulamento são apoiadas as seguintes áreas:

- a) Prevenção e protecção da floresta contra incêndios;
- b) Promoção do ordenamento e gestão florestal;
- c) Promoção das funções ecológicas, sociais e culturais dos espaços florestais e criação de novos instrumentos para a defesa e sustentabilidade da floresta.

2 — Os apoios financeiros são distribuídos pelas áreas de intervenção enunciadas nas alíneas anteriores, de acordo com a tabela constante do anexo I do presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

3.º

Limites por beneficiário

O montante de apoio financeiro a conceder pelo FFP não pode exceder o limite de € 200 000 anuais por entidade proponente quando não se trate de organismo da administração pública central e autárquica, independentemente do número de candidaturas e das áreas de apoio apresentadas.

4.º

Duração dos compromissos

Os compromissos a assumir pelo FFP não podem ultrapassar o período de dois anos.

5.º

Forma de atribuição de apoios

1 — Os apoios são atribuídos sob a forma de subsídio não reembolsável, através de:

- a) Contratos celebrados pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP) com entidades beneficiárias de direito privado ou público;
- b) Protocolos estabelecidos entre a Direcção-Geral de Recursos Florestais (DGRF), o IFAP e entidades beneficiárias de direito público ou de utilidade pública;